

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.021/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213046-41	
Impugnação:	40.010121718-24	
Impugnante:	Thermogerais Ltda	
	IE: 062202486.0027	
Coobrigado:	Jamef Transportes Ltda	
Proc. S. Passivo:	Ricardo Fernandes César Júnior	
Origem:	DFT/Contagem	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIAS DIVERSAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Argüição de falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme art. 14 c/c art. 46, II, ambos do Anexo XV do RICMS/02, ensejando as exigências do imposto e da correspondente multa de revalidação de 50% sobre o seu valor. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação tem como fundamento a falta de recolhimento antecipado do ICMS-ST, relativamente à aquisição, em operação interestadual, de mercadorias relacionadas nos itens 14 (autopeças), 18 (materiais de construção) e 22 (ferramentas) da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Exige-se o ICMS/ST, bem como a multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto, capitulada no art. 56, II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, e por procurador regularmente constituído, a Autuada impugna tempestivamente o lançamento às fls. 17 a 22, alegando que a operação objeto das exigências não se enquadra no regime de substituição tributária, em conformidade com a resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 112/2005 (fls. 42/44), formulada por ela mesma à Superintendência de Tributação, alegação esta contestada pela Fiscalização em manifestação de fls. 53 a 55, ao argumento de que, na verdade, a resposta à mencionada consulta corrobora o fundamento das exigências.

Em sessão realizada aos 27 de fevereiro de 2008, sob a presidência e relatoria, respectivamente, dos Ilustres Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira, deliberou esta Egrégia 2ª Câmara em converter o julgamento em diligência, a fim de que o fiscal Autuante complementasse a planilha de fls. 06/07, imprimindo-lhe maior clareza no que diz respeito à identificação das mercadorias objeto da ação fiscal, bem como ao seu enquadramento na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprida a diligência, foi a Impugnante intimada nos termos do art. 140 do RPTA/MG, não tendo se manifestado acerca da planilha complementar anexada pela Fiscalização.

DECISÃO

Tratam-se de exigências de ICMS/ST e da correspondente multa de revalidação de 50% sobre o seu valor, referentes à falta de recolhimento do imposto, até o momento da entrada das mercadorias em território mineiro, a teor do disposto nos artigos 14 e 46, II, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Conforme relatório do Auto de Infração, o trabalho se deu durante fiscalização rotineira no estabelecimento da empresa JAMEF Transportes Ltda (coobrigada), onde a Fiscalização encontrou as mercadorias já mencionadas, acobertadas por nota fiscal emitida por empresa situada no Estado de São Paulo, destinadas à ora Impugnante, porém desacompanhadas do comprovante de recolhimento antecipado do ICMS/ST.

Relativamente à Consulta de Contribuinte nº 112/2005, trazida à colação pela Impugnante, cumpre ressaltar que a mesma refere-se apenas a autopeças – não abrangendo, portanto, as demais mercadorias objeto da ação fiscal.

Já por ocasião da formulação da consulta, a ora Impugnante expôs seu entendimento no sentido de que as peças que adquire não estariam sujeitas à substituição tributária uma vez que não se destinam ao emprego em produtos autopropulsados, mas em mecanismos de refrigeração, na maioria das vezes instalados em carrocerias e baús de caminhões para propiciar o resfriamento do ambiente necessário ao transporte de cargas perecíveis, afirmando ainda, textualmente, que os produtos adquiridos “não se enquadram em nenhuma das classificações fiscais estabelecidas pelo artigo 402 do RICMS”, razão pela qual não poderiam ser equiparados a peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados.

Da solução dada à consulta, embora não se tenha respondido de forma específica e direta a cada uma das perguntas formuladas (especialmente à de nº 1, acerca da correção ou não do entendimento exposto pela consulente), mas a todas globalmente, restou claro que, a partir de 1º de janeiro de 2005, por força da nova redação dada ao art. 402 do Anexo IX do RICMS/02, o regime de substituição tributária passou a se aplicar “às operações com peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 3 desse Anexo, destinadas não apenas a emprego em produtos autopropulsados, mas também a **outros fins**”, de modo que, após aquela data, tornou-se irrelevante o emprego dos produtos para o fim de enquadramento das operações no regime de ST, importando para tanto que estivessem relacionados na Parte 3 do Anexo IX (atualmente, Parte 2 do Anexo XIV do RICMS/02), daí se concluindo pela incorreção do entendimento da ora Impugnante, salvo em relação aos produtos não enquadrados nas classificações fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas na mencionada Parte 3, o que pode ser aferido pela ementa da referida consulta:

"ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPROPULSADOS - A partir de 01/01/2005, a substituição tributária prevista no art. 402, Capítulo L, do Anexo IX do RICMS/02 aplica-se somente em relação aos produtos classificados num dos códigos NBM/SH citados na Parte 3 do mesmo Anexo, destinados a emprego em produtos autopropulsados ou a outros fins." (g.n.)

Ressalte-se que, principalmente após a elaboração da planilha complementar de fls. 61, não há dúvida de que todas as mercadorias objeto da presente ação fiscal encontravam-se, à época dos fatos (27-08-07), relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitando-se, portanto, ao chamado regime de substituição tributária interna, isto é, hipótese em que, não tendo celebrado protocolo ou convênio com a Unidade da Federação de origem (no caso, o Estado de São Paulo), o Estado de Minas Gerais instituiu o regime para as operações internas, porém aplicável também às aquisições por contribuintes mineiros em operações interestaduais, cabendo a estes, em casos que tais, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro.

É o que se depreende do disposto no art. 14 c/c o art. 46, II, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a seguir reproduzidos:

"Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente."

...

"Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - ...

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;".

No presente caso, pois, o prazo de recolhimento do ICMS/ST expirou-se no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, motivo por que se mostra o lançamento inteiramente adequado à legislação aplicável, não merecendo quaisquer reparos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator

CC/MG